



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.580 - RJ (2011/0093723-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURANDIR MENEZES PEREIRA
ADVOGADO : HAYLTON F CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A alegação da agravante, de que houve violação do art. 535, II, do CPC, a afastar a ausência de prequestionamento, não foi objeto do recurso especial e representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

2. Verifica-se que, exceto pelos arts. 50, II, da Lei n. 6.880/80 e 64 da Lei n. 8.237/91, a Corte *a quo* não analisou os demais artigos tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ainda que assim não fosse, da análise das razões do referido acórdão, conclui-se que o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que, a respeito da CTPS apresentada pelo apelado, "*tal documento não foi impugnado pela União*" (fl. 274e), além do fundamento de que "*o Estatuto dos Militares não distingue a natureza do tempo de serviço prestado para o almejado benefício, nem há previsão legal de que as licenças não gozadas não sejam computadas em dobro se o militar viesse a agregar tempo de serviço na iniciativa privada*" (fl. 349e) não foram objeto de impugnação de forma específica. Aplicação da Súmula 283 do STF.

5. Outrossim, em relação à suposta ofensa aos arts. 50, II, da Lei n. 6.880/80 e 64 da Lei n. 8.237/91, o Tribunal *a quo* decidiu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, conforme registrado pelo Ministério Público Federal, *"para fins de reserva remunerada de militar é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada"* (fl. 376e). Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.580 - RJ (2011/0093723-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURANDIR MENEZES PEREIRA
ADVOGADO : HAYLTON F CARNEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial que visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 279e):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS CORRESPONDENTES AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR . 30 ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSERTO EM CTPS. JUROS DE MORA.

1. A CTPS é meio de prova para a comprovação em juízo de tempo de serviço. Documento não impugnado.

2. Somando-se o tempo de vida na caserna, de 29 anos e 325 dias, com o tempo laborado na iniciativa privada, o apelado perfaz pouco mais de 30 anos de serviço, hábeis á obtenção da benesse legal de percepção de proventos correspondentes ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior. No caso dos autos, de Segundo Sargento (art. 50, inciso II, da Lei 8.660/80 c/c art. 64 da Lei 8.237/91).

3. O Estatuto dos Militares não distingue a natureza do tempo de serviço prestado para o almejado benefício, nem há previsão legal de que as licenças não gozadas não sejam computadas em dobro se o militar viesse a agregar tempo de serviço na iniciativa privada.

4. Com relação à fixação dos juros, incidem decerto a partir da citação, mas da seguinte forma: na base de 0,5% ao mês, de acordo com o art. 1.062 do Código Civil de 1916 c/c art. 1º da Lei 4.414/64 e c/c art. 1º- F da Lei 9.494/97, incluído pelo art. 4º da MPv no. 2.180-35/2001, aplicável, pelo princípio da especialidade, em detrimento dos arts. 389, 395 e 406, do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Remessa necessária e apelação da União a que se dá parcial provimento."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso especial - assim ementado (fl. 372e).

"Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Violação ao art. 333, inciso I, do CPC. Reexame de conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 07 STJ. Militar. Reforma remunerada. Tempo de serviço. Cômputo do tempo de serviço inserto na CTPS. Possibilidade. Interpretação teleológica e sistemática do art. 201, § 9º da CF. Acórdão no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. Súmula 83 do STJ. Pelo não conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu improvimento."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 379e):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Alega a recorrente, em síntese, que merece reparo a incidência da Súmula 211 do STJ, *"uma vez que o prequestionamento das questões argüidas no apelo especial foi suprido pela oposição de embargos declaratórios, já que a eg. Corte recorrida persistiu na omissão (...), malferindo especialmente o artigo 535, II, do Código de Processo Civil"* (fls. 395/396e). Aduz que *"o que se pretende com o presente recurso não é a reanálise das provas, mas sim, a reavaliação das mesmas"* (sic) (fl. 398e), a afastar a Súmula 7 do STJ.

Acredita ainda que, com base no princípio da instrumentalidade das formas, abordou os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, a superar a Súmula 283 do STF.

Afirma também que *"a jurisprudência colacionada na decisão gravada entende ser possível a contagem recíproca para fins de reserva remunerada do militar, contudo o recurso especial não afasta tal possibilidade, que pode ocorrer desde que respeitados os requisitos legais"* (fl. 400e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Houve impugnação da parte contrária (fls. 407/420e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.580 - RJ (2011/0093723-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A alegação da agravante, de que houve violação do art. 535, II, do CPC, a afastar a ausência de prequestionamento, não foi objeto do recurso especial e representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

2. Verifica-se que, exceto pelos arts. 50, II, da Lei n. 6.880/80 e 64 da Lei n. 8.237/91, a Corte *a quo* não analisou os demais artigos tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ainda que assim não fosse, da análise das razões do referido acórdão, conclui-se que o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que, a respeito da CTPS apresentada pelo apelado, *"tal documento não foi impugnado pela União"* (fl. 274e), além do fundamento de que *"o Estatuto dos Militares não distingue a natureza do tempo de serviço prestado para o almejado benefício, nem há previsão legal de que as licenças não gozadas não sejam computadas em dobro se o militar viesse a agregar tempo de serviço na iniciativa privada"* (fl. 349e) não foram objeto de impugnação de forma específica. Aplicação da Súmula 283 do STF.

5. Outrossim, em relação à suposta ofensa aos arts. 50, II, da Lei n. 6.880/80 e 64 da Lei n. 8.237/91, o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, conforme registrado pelo Ministério Público Federal, *"para fins de reserva remunerada de militar é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 376e). Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante.

Ab initio, registre-se que a alegação da agravante, de que houve violação do art. 535, II, do CPC, a afastar a Súmula 211 do STJ não foi objeto do recurso especial e representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – DANO MORAL EM RAZÃO DE PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N. 9.140/95 – IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade - como a tortura e a morte - é imprescritível, sendo inaplicável o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. A alegação de que a Lei n. 9.140/95 não trata da hipótese dos autos e que não prevê a imprescritibilidade das pretensões baseadas nesta Lei configura-se como inovação recursal, o que não é possível em sede de agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1163157/RS, relatoria desta Magistrado, Segunda Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 22.2.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. INOVAÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. É incabível a inovação na argumentação lançada no Agravo Regimental.

2. A União em momento algum requer a redução do valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais arbitrada pela instância ordinária, limitando-se a defender a legalidade dos atos praticados pelos agentes estatais.

3. Em Agravo Regimental, pleiteia-se a redução do quantum indenizatório, sob o argumento de que é exorbitante em razão do efeito danoso imputado ao Estado.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 413.903/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.4.2009, DJe 6.5.2009.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM URV. VERBA PAGA EM ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A verba percebida em atraso pelos servidores públicos em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimentos em URV, possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sobre ela. Precedentes.

2. Descabe inovar em agravo regimental, razão por que inviável a análise das alegações referentes à não-incidência do Imposto de Renda sobre as diferenças da URV advindas da percepção do auxílio-condução e sobre os juros de mora da URV, uma vez que não foram levantadas anteriormente, seja na exordial, seja no recurso ordinário.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 27.825/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1.107.227/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.3.2009, DJe 30.3.2009.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% COM AS MAJORAÇÕES DECORRENTES DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. *É inadmissível, no agravo regimental, a apreciação de questão não suscitada nas razões do recurso especial, como, no caso, o pedido de compensação do reajuste de 28,86% com as majorações decorrentes da evolução funcional dos servidores.*

2. *Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg no REsp 1.026.888/DF, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25.9.2008, DJe 13.10.2008.)

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que, exceto pelos arts. 50, II, da Lei n. 6.880/80 e 64 da Lei n. 8.237/91, a Corte *a quo* não analisou os demais artigos tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Acrescente-se que, ao persistir a omissão no acórdão recorrido após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Ademais, as questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Com efeito, o consignado no Parecer Ministerial (fl. 375e):

"Outrossim, há outro óbice ao conhecimento do recurso pela suposta ofensa ao art. 333, inciso I, do CPC, pois o TRF-2ª Região no exercício de sua soberana atividade de livre apreciação da prova considerou, com base no conjunto probatório contido nos autos, que a CTPS do ora recorrido constitui meio idôneo de prova de tempo de serviço, conforme dispõe o art. 62, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002, bem como que restou preenchido o requisito de 30 anos de tempo de serviço para obtenção da aposentadoria, nos termos do art. 50, inciso II, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80 c/c o art. 64 da Lei nº 8.237/91.

Sendo assim, verifica-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível pela presente via, nos termos do verbete sumular 7/STJ. Confira-se:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTER-NO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IM-POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Tendo a Corte de origem considerado comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, importa em reexame de provas a reversão do julgado, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte. Precedente da Terceira Seção.

2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgRg no REsp 1025846/AL, Rel. JANE SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008 – sem grifos no original)"

Ainda que assim não fosse, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que, a respeito da CTPS apresentada pelo apelado, *"tal documento não foi impugnado pela União"* (fl. 274e), além do fundamento de que *"o Estatuto dos Militares não distingue a natureza do tempo de serviço prestado para o almejado benefício, nem há previsão legal de que as licenças não gozadas não sejam computadas em dobro se o militar viesse a agregar tempo de serviço na iniciativa privada"* (fl. 349e) não foram objeto de impugnação de forma específica.

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente a citada Súmula:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Não tendo a recorrente infirmado todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido, a incidência da Súmula 283 do STF é medida que se impõe.

Não caracterizado o intuito protelatórios dos embargos de declaração, a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada. (Súmula 98 do STJ.) Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido tão somente para afastar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC."

(REsp 995.729/DF, Rel. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 11.3.2008.)

"ADMINISTRATIVO. FUNDEF. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não foram infirmados os fundamentos do aresto recorrido de que a) a medida não possuía caráter satisfativo; b) nos termos do artigo 3º, § 7, do Decreto 2.264/97, que regulamentou a Lei 9.424/96, 'nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência', o que levou o Tribunal a quo a reconhecer a ilegalidade e, por conseguinte, a inaplicabilidade da Portaria 400/04 ao caso dos autos; c) que 'a dedução de valores já repassados ao município põe em risco o funcionamento dos programas sociais a que se destina o FUNDEF, razão pela qual não se recomenda sua suspensão de maneira abrupta e sem a garantia do devido processo legal'.

2. Em face da deficiência de fundamentação recursal, devem ser aplicadas as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 960.817/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO NULO. ACÓRDÃO NÃO-ASSINADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. SÚMULA 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECADÊNCIA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matérias de ordem pública devem ser tratadas e decididas no próprio feito em que ocorreram. Quando ultrapassada essa possibilidade, porque eventualmente não argüidas em tempo oportuno, e ocorrendo o trânsito em julgado, resta ao prejudicado a via da ação rescisória, mas nunca a via da ação declaratória, que não tem natureza desconstitutiva, tal como a rescisória.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente.

3. Não se conhece de recurso especial que não enfrenta todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 669.670/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 10.3.2008.)

Ainda que superados os óbices mencionados, em relação à suposta ofensa aos arts. 50, II, da Lei nº 6.880/80 e 64 da Lei nº 8.237/91, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, conforme registrado pelo Ministério Público Federal, "para fins de reserva remunerada de militar é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública e na atividade privada" (fl. 376e).

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. APLICAÇÃO DO ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. Pela leitura das definições verifica-se que tanto a reforma, a reserva remunerada e a aposentadoria, todas no âmbito militar, referem-se, em última análise, à passagem para inatividade, por tempo de serviço, com a permanência no recebimento de proventos. Doutrina.

2. Se tanto a reserva remunerada como a aposentadoria, para os militares, conduzem, de certo modo, a uma mesma definição, qual seja, a de que se trata da passagem do militar para a inatividade, por tempo de serviço, com o recebimento de seus proventos, razão não há para que o art. 201, § 9º, da Constituição seja interpretado restritivamente, sem que o verdadeiro sentido lhe seja extraído. Aplicabilidade dos métodos de interpretação sistemático e teleológico.

3. Quando a Constituição determina que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, tal disposição deve ser lida também para fins de reserva remunerada do militar, na medida em que não há razão lógica, sistemática ou teleológica para uma distinção que leve a uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional.

4. Recurso ordinário provido."

(RMS 19612/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29.9.2009, DJe 19.10.2009.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Desembargador convocado do TJ/BA Paulo Furtado, Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, relatoria deste Magistrado, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0093723-2

**AgRg no
REsp 1.256.580 / RJ**

Números Origem: 199951100156295 9900156293

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JURANDIR MENEZES PEREIRA
ADVOGADO : HAYLTON F CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURANDIR MENEZES PEREIRA
ADVOGADO : HAYLTON F CARNEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.